



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000
São Paulo/Capital
Fone (11)3399-6065

Registro: 2020.0000826912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-86.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PLANET DOG COMERCIAL LTDA. ME, é apelada MIKAELLE GULUSIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

Apelante: Planet Dog Comercial Ltda ME

Apelada: Mikaelle Gulusian

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara

Juíza prolatora: Camila Sani Pereira Quinzani

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MORTE DE FILHOTE DE CACHORRO OCORRIDA MENOS DE TRÊS DIAS DEPOIS DA AQUISIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE A MORTE DECORREU DE CAUSA NATURAL PRÉ-EXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO E AOS MONTANTES DOS DANOS MATERIAIS E MORAL - CONDENAÇÃO MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 35725

A empresa Planet Dog Comercial Ltda ME ingressou com a presente ação de natureza meramente declaratória em face da pessoa a quem vendeu um filhote de cachorro da raça spitz alemão, falecido de causas naturais três dias após a entrega, assim o fazendo *para que seja declarada a ausência de responsabilidade objetiva do fornecedor, no presente caso, pela conduta assumida pela ré, que, ao ocultar o “produto” e impossibilitar a perícia, retirou da autora a possibilidade de conhecer o “defeito”, as causas do “defeito” ou mesmo defender-se* (fl. 03 da inicial).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

A sentença de primeiro grau rejeitou a pretensão da autora, julgando, em contrapartida, parcialmente procedente a reconvenção, *para condenar a autora reconvida no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 8.031,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do desembolso e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, om correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde esta data.*

Apela a autora/reconvida pretendendo a inversão do resultado. Argumenta, em síntese, que o não encaminhamento do animal para a sua veterinária e a não preservação da carcaça para realização de perícia sobre a causa da morte constituem violação aos termos do contrato de compra e venda, devendo acarretar a perda do direito indenizatório pleiteado pela ré/reconvinte em razão da impossibilidade de se averiguar a existência de vício do produto e, conseqüentemente, da responsabilidade objetiva dela autora. Afirma não ter dado causa ao evento danoso, tampouco impingido à parte contrária qualquer abalo de ordem moral ou material à parte contrária. Subsidiariamente, requer seja condenada apenas à devolução do preço pago pelo animal, vez que os gastos com o tratamento veterinário e com o descarte do corpo não foram previamente autorizados pela recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Cinge-se a discussão quanto à existência de dever legal da apelante de indenizar os danos sofridos pela apelada em decorrência da morte do filhote de cachorro adquirido menos de três dias antes do ocorrido. De acordo com a apelante, o real motivo da morte do cachorro não pôde ser apurado por culpa da própria apelada, sendo, portanto, inviável responsabilizá-la pela venda de bem supostamente defeituoso.

Contudo, razão alguma assiste à autora.

O laudo elaborado pelo hospital veterinário que prestou atendimento ao cachorro da ré não deixa dúvidas de que o animal faleceu por causas naturais (fls. 112/116), sendo que a natureza dos sintomas descritos e a circunstância deles terem se manifestado menos de quarenta e oito horas da entrega do animal à ré é suficiente para autorizar a formulação de juízo de convicção no sentido de ter a morte do filhote de cachorro derivado de doença pré-existente à celebração do negócio, não havendo nos autos, ademais, nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

elemento de convicção indicativo do contrário.

E de acordo com a cláusula 2 do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, *Ciente de que as doenças infecto contagiosas têm, em geral, período de incubação de no máximo 7 (sete) dias, a PLANET DOG garante a saúde do filhote pelo prazo de 10 (dez) dias a contar de sua saída da loja, isentando-se de qualquer responsabilidade se nesse período ocorrer morte por envenenamento, intoxicação, queda, atropelamento, maus tratos, alimentação inadequada ou tratamento médico indevido praticado por terceiros após a saída do animal da loja a mesma não se responsabilizará pelo mesmo* (fl. 07).

Nesse sentido, é evidente que incumbia à autora/apelante o ônus de provar que o cachorro não veio a óbito por motivo de doença pré-existente à venda, tal como atestado no referido laudo, a teor da regra do art. 373, I, do CPC, vez que constitutivo tal fato do seu alegado direito de exclusão da responsabilidade prevista no contrato. Ocorre que a apelante prova alguma produziu nesse sentido, tendo manifestado expresso desinteresse pela produção de outras provas além das documentais já presentes nos autos, conforme petição de fl. 195.

Por outro lado, não se vislumbra por parte da ré/apelada nenhuma conduta atentatória às obrigações assumidas no momento em que celebrou o negócio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

A própria cláusula 3.1 do referido contrato deixa a critério do cliente a escolha do médico veterinário em caso de urgência de atendimento manifestada fora do horário de funcionamento da loja da apelante. E foi exatamente isso o que ocorreu, uma vez que a ré afirmou ter procurado atendimento ao seu cachorro tão logo ele apresentou sinais de que não passava bem, ao passo que os documentos fornecidos pelo hospital veterinário indicam que ele deu entrada em horário avançado da noite.

Ademais, a ré informou à autora o local onde o cachorro seria enterrado, fato que restou incontroverso, não tendo a autora, no entanto, demonstrado nenhum interesse em examinar a carcaça do animal, muito embora presentes todas as condições para que pudesse fazê-lo. Ou seja, revela-se absolutamente inverídica a afirmação de que a ré inviabilizou a realização do exame da carcaça do animal.

Em suma, o contexto fático-probatório dos autos autoriza concluir com segurança que a morte do cachorro adquirido pela ré se deu em razão de doença pré-existente à aquisição, sendo exclusivamente da autora, por conseguinte, a responsabilidade pelas consequências do ocorrido, à vista da obrigação assumida no pacto e do dever de garantia de qualidade dos bens fornecidos ao mercado de consumo imposto pelo Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

Com relação aos danos, tanto os materiais quanto o moral, a julgadora de primeiro grau os reputou devidamente caracterizados e comprovados, enquanto que nas razões da apelação a autora deixou de combater os fundamentos adotados na sentença, não aduzindo nenhum argumento capaz de contrapor o entendimento manifestado, de sorte que inexistente justificativa para a modificação do provimento judicial. Limitou-se a autora a pregar a ausência na espécie dos requisitos legais necessários à imposição do dever de indenizar.

O mesmo se verifica em relação aos valores da condenação. Além da apelante não ter impugnado o teor dos documentos que atestam os gastos realizados com o atendimento veterinário e o enterro do animal, não aduziu a recorrente argumento minimamente idôneo para afastar a sua responsabilidade pelo respectivo ressarcimento. A alegação de não ter sido previamente avisada, a par de não se encontrar devidamente demonstrada, não constitui, por si só, motivo suficiente para exonerá-la do dever de ressarcimento dos gastos relacionados à mal sucedida comercialização do indigitado filhote de cachorro. Da mesma forma, nada aduziu a recorrente que pudesse justificar a redução da indenização por danos morais arbitrada.

Destarte, de rigor o desprovimento do apelo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000528-86.2015.8.26.0003

honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator